



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13871.720354/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.703 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LEOPERSIO BAZAGLIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. INTERDIÇÃO.

Comprovado, através de documentação hábil que o contribuinte é portador de alienação mental, estando interditado por decisão judicial e que seus proventos são decorrentes de aposentadoria e pensão, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010/exercício 2011, emitida em 04/06/2012, no valor total de R\$ 9.275,48, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 29/06/2012, em face da constatação de infração à legislação tributária – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$ 17.989,80 (fls. 4/8):

A fonte pagadora SPPREV, CNPJ 09.041.213/000136, informou à Receita Federal do Brasil ter pago rendimentos tributáveis no total de R\$ 78.191,73 e o contribuinte declarou R\$ 60.201,93, apurando-se omissão de rendimentos.

O interessado apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi indeferida (fls. 15/17).

O contribuinte foi cientificado em 19/10/2012 (fl. 21) e apresentou impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos (fls. 4/17), em que requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, como demonstram os Informes de Rendimentos cujas cópia anexa, os quais serviram de base para a elaboração da Declaração de Ajuste Anual.

Posteriormente requereu prioridade na análise da impugnação, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 55).

A unidade administrativa responsável providenciou a juntada do dossiê fiscal, às fls. 21/36.

Em 21/10/2013, apresentou novamente defesa (fls.40/41), assinado por sua curadora, aduzindo que os rendimentos do contribuinte são isentos por ser portador de moléstia grave, ainda que não soubesse desse fato à época de sua declaração. Juntou documentos em fls. 42/55.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.*

*São isentos os rendimentos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão auferidos por contribuintes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, até o limite previsto na legislação de regência. Se os rendimentos forem recebidos de mais de uma fonte pagadora, a apuração da parcela isenta deve ser efetuada sobre o somatório dos rendimentos auferidos no mês.*

A ciência do Acórdão 1653.156 21ª Turma da DRJ/SP1 ocorreu em 06/01/2014 (fl. 69).

Sobreveio recurso voluntário em 20/01/2014, com a alegação de que o contribuinte é portador Alienação Mental, embora não soubesse de seu direito quando elaborada a declaração. Junta documentos de fls. 76/94.

Dentre os documentos coligidos pelo contribuinte, consta às fls. 79/83, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IRRF, sobre os rendimentos dos 13º salários dos anos de 2008 a 2012, o qual foi DEFERIDO, por ser o interessado Aposentado e Portador de Moléstia Grave e Laudo Pericial carreado à fl. 89.

É o relatório

Passo a decidir.

### Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

O recorrente insurge-se quanto ao lançamento, com a alegação de que é portador de moléstia grave (alienação mental) e que mesmo que desconhecendo sua condição à época da declaração, faz jus ao benefício.

Pela análise do decisão "a quo", verifica-se que essa condição isentiva não era de conhecimento da Turma Julgadora e, portanto, não foi apreciada quando do julgamento da impugnação.

O documento juntado como "Impugnação" em 21/10/2013 (fls. 40/41), não foi apreciado, pois já havia defesa protocolada dentro do prazo legal (fls. 2/3).

Tem-se, portanto, que a notícia de moléstia grave a qual o contribuinte é acometido, trata-se de fato novo a ser enfrentado em sede de recurso voluntário.

O deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

*Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,*

*hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

**Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.**

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle*

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No que se refere ao primeiro requisito disposto em lei, entendo que estão preenchidos os requisitos para comprovação de que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão de acordo com a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, datada de 02/02/1997 ( fl. 92) em que consta a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao contribuinte.

Consta também certidão de Casamento e Certidão de Óbito da esposa Sra. Zulema Ferraz Bazaglia, falecida em 15/03/2015 que demonstra o início do recebimento da pensão da SPPREV - São Paulo Previdência pelo falecimento da esposa (fls. 93/94).

Dessa forma, passe-se a análise do segundo requisito, qual seja, se o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fora apresentado pelo contribuinte no recurso voluntário, Laudo Pericial Oficial (fl. 89), emitido pelo Dr. Luiz R. Meneghin, CRM 77239, datado de 06/08/13. No documento, consta a informação que o requerente é portador de Alienação Mental, CID F013 e G30, desde novembro de 2008.

Desta feita, diante da existência de Laudo Pericial atestando a moléstia suportada pelo contribuinte, resta preenchido o segundo requisito para isenção do Imposto de Renda.

Consta ainda CERTIDÃO (fl.77), informando que tramitou ação de Interdição nº 1069/2013, com decisão datada de 04/07/2013, que culminou com a interdição do contribuinte, tendo sido nomeada curadora provisória, a Sra. Benedita de Jesus Maciel.

Processo nº 13871.720354/2012-17  
Acórdão n.º 2301-004.703

S2-C3T1  
Fl. 100

---

Corroborando as alegações trazidas em sede recursal, consta às fls. 79/83, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IRRF, sobre os rendimentos dos 13º salários dos anos de 2008 a 2012, o qual foi DEFERIDO, por ser o interessado Aposentado e Portador de Moléstia Grave.

Assim, entendo que merece guarida a defesa do contribuinte, pois logrou êxito em demonstrar a existência de moléstia grave ao qual é acometido, merecendo o benefício da isenção.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento ora atacado.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora